



CÂMARA DE
VEREADORES DE
RIO DO SUL

PARECER Nº 206/2023

INTERESSADO: Comissões Permanentes

EMENTA: VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14.2025 / PROJETO DE INICIATIVA DO EXECUTIVO / CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE RIO DO SUL – CODENSUL / CARGO DE ASSESSOR DE RELAÇÕES COM A SOCIEDADE CIVIL / FORMA DE NOMEAÇÃO / **CARACTERIZADA A INCONSTITUCIONALIDADE / REDAÇÃO ORIGINAL QUE MANTÉM A INCONSTITUCIONALIDADE / POSICIONAMENTO DESSA PROCURADORIA CONTRÁRIO AO VETO / CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO NÃO ARGUMENTADA**

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca do veto parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 14/2025, que “acrescenta e altera dispositivos na Lei Complementar nº 339, de 12 de dezembro de 2016, que “dispõe sobre a criação do Conselho de Desenvolvimento Econômico de Rio do Sul (CODENSUL), autoriza a instituição do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico (FMDE), e dá outras providências” por razões de inconstitucionalidade.

O veto foi apostado e comunicado no prazo legal.

Parecer Jurídico nº 206/2025– Folhas 1 de 7

www.camarariodosul.sc.gov.br

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 6º, parágrafo único, e art. 20, §2º, da Lei Orgânica de Municipal de Rio do sul, com a Resolução nº 1050/2019, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para verificar a autenticidade e integridade do documento, consulte o site <https://verificador.iti.gov.br/verifier-2.4/>



A inconstitucionalidade/ilegalidade justificada pelo chefe do Poder Executivo se dá parcialmente ao Projeto de Lei Complementar nº 14/2025, mais especificamente ao art. 18, que altera o art. 17 da Lei Complementar nº 339/2016.

Frente aos argumentos levantados pelo Prefeito, merece razão os apontamentos do veto, vez que o dispositivo realmente retira a discricionariedade do Prefeito Municipal quanto à nomeação de servidor para ocupar cargo comissionado.

A redação final do art. 18, que altera o art. 17 da Lei Complementar nº 339/2016 deu-se através de emenda legislativa. Contudo, há que se manifestar que a redação original, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, já previa que o provimento desse cargo teria interferência, não sendo totalmente discricionária a sua escolha.

Ainda, a redação original ainda possui a inconstitucionalidade de vedar a filiação partidária ao ocupante do cargo. Por fim, de forma ainda mais inconstitucional, encontra-se o art. 17 da Lei Complementar nº 339/2016, que prevê o DEVER do Prefeito em nomear o cargo indicado pela Mesa Diretora do CODENSUL.

Desta feita, em que pese, no campo teórico, possuir razão técnica o veto apostado pelo alcaide, no campo prático, a redação final – com base na emenda legislativa – corrige um pouco toda a inconstitucionalidade do art. 17. Isso porque, caso aprovado o veto, manter-se-á a redação original da Lei Complementar nº 339/2016, muito pior ao interesse do Poder Executivo, em manter a discricionariedade da nomeação do cargo.

É o breve relato dos fatos.



II – DO MÉRITO

Conforme já salientado acima, o veto apostado parcialmente ao Projeto de Lei Complementar nº 14/2025 faz sentido técnico, porém mantém a redação original, que é ainda mais maléfica, vez que não se pode hierarquizar a inconstitucionalidade.

A redação original do art. 17 da Lei Complementar nº 339/2016, assim dispõe acerca do cargo comissionado a ser cedido pelo Poder Executivo ao CONDENSUL:

“Art. 17 **A indicação do Diretor de Desenvolvimento Econômico e dos demais profissionais que venham a desempenhar atividades junto à Secretaria Executiva será feita pela Mesa Diretora, com base em recrutamento e requisitos técnicos, e deve** ser homologada pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. O ocupante do cargo em comissão de Diretor de Desenvolvimento Econômico não poderá ter filiação partidária. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 492/2022)”

Pela redação colacionada, percebe-se duas inconstitucionalidades. Primeiramente, assim como argumentado no veto, a escolha do ocupante dar-se-á pela Mesa Diretora do CONDENSUL, com base em recrutamento e requisitos técnicos, DEVENDO ser homologada pelo Prefeito. Na verdade, o Chefe do Poder Executivo não homologa, e sim NOMEIA o servidor a ocupar o cargo. Também, não tem o DEVER de acatar a indicação do Conselho.

A segunda inconstitucionalidade dá-se em relação ao parágrafo único do art. 17, que veda a filiação partidária do ocupante do cargo, em flagrante afronta a livre filiação partidária, assegurada pela Lei Maior.



Outra correção que dar-se-ia pela nova redação, seria em relação ao cargo em si, que segundo o Plano de Carreira do Poder Executivo, não é mais para ser ocupado pelo Diretor de Desenvolvimento Econômico, e sim pelo Assessor de Relações com a Sociedade Civil. A manutenção da redação original impedirá a cessão do cargo, nos moldes almejados pela lei.

Imperativo colacionar os argumentos do veto, que apesar de tecnicamente corretos, contrapõem a própria redação da Lei Complementar nº 339/2016:

“O veto parcial se impõe por flagrante vício de inconstitucionalidade formal e material no Artigo 18 do Projeto de Lei, que introduz a exigência de "recrutamento por meio de processo seletivo e indicação promovidos pela Mesa Diretora do CODENSUL, com base em critérios técnicos" para a nomeação do cargo de Assessor de Relações com a Sociedade Civil.

[...]

Ao instituir a necessidade de submeter a indicação a um processo seletivo com observância de "critérios técnicos", a emenda legislativa retira do Chefe do Poder Executivo a prerrogativa constitucional de livre escolha, transformando o cargo em comissão em um cargo de provimento efetivo disfarçado, o que representa uma afronta direta ao Art. 37, II e V, da Constituição Federal.

Infere-se que a nomeação e exoneração de cargos em comissão são atos de gestão administrativa privativos do Prefeito Municipal, conforme o princípio da separação dos Poderes.”

Cristalino está que, caso aprovado o Veto, manter-se-á, segundo os dizeres do prefeito municipal, a inconstitucionalidade do art. 17, de forma ainda mais grave.



Há ainda que se manifestar que a redação do projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, mantinha toda essa inconstitucionalidade argumentada pelo alcaide, além da questão de vedação à filiação partidária:

“Art. 17. O Assessor de Relações com a Sociedade Civil será nomeado pelo Prefeito Municipal, **após recrutamento e indicação da Mesa Diretora do CODENSUL, com base em critérios técnicos**, devendo exercer suas atividades junto à Secretaria Executiva do CODENSUL.

§1º É vedada a filiação partidária ao ocupante do cargo em comissão de Assessor de Relações com a Sociedade Civil.

§2º Durante períodos de férias ou licenças do Assessor de Relações com a Sociedade Civil, poderá ser recrutado outro profissional, nos termos do caput, ou designado servidor pelo Poder Executivo para prestar apoio às atividades do CODENSUL, em ambos os casos mediante solicitação e aprovação da Mesa Diretora.”

A emenda legislativa, em primeiro momento, retirou da redação do projeto a flagrante inconstitucionalidade de vedação de filiação partidária. Em segundo momento, somente acrescentou o processo seletivo da escolha, que ainda manteria a escolha pelo CONDENSUL. Percebe-se que não houve grande inovação por parte da emenda, que mantém praticamente inalterada a redação proposta pelo Poder Executivo:

““Art. 17. O Assessor de Relações com a Sociedade Civil será nomeado pelo Prefeito Municipal, após recrutamento por meio de processo seletivo e indicação promovidos pela Mesa Diretora do CODENSUL, com base em critérios técnicos, devendo exercer suas atividades junto à Secretaria Executiva do CODENSUL.

Parágrafo único. Durante períodos de férias ou licenças do Assessor de Relações com a Sociedade Civil, poderá ser recrutado outro profissional, nos termos do caput, ou designado servidor pelo Poder Executivo para prestar apoio às atividades do CODENSUL, em ambos os casos mediante solicitação e aprovação da Mesa Diretora.”



Desta feita, por tudo quanto o exposto, salientando que assiste razão técnica ao chefe do Poder Executivo, e essa Procuradoria Legislativa, posiciona-se CONTRÁRIA ao veto parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 14/2025.

Há que ratificar que a redação do art. 17, conforme aprovado por essa Casa de Leis, dentre a redação da Lei e a proposta do Poder Executivo, ainda é a menos gravosa aos preceitos constitucionais.

Assim, recomenda-se a rejeição do veto, e posterior correção do art. 17 por parte do Poder Executivo, sob pena de manter-se a redação original da Lei Complementar nº 339/2016, que se mostra totalmente inconstitucional e descolada da realidade fática (cargo de Diretor de Desenvolvimento Econômico em detrimento do cargo de Assessor de Relações com a Sociedade)

Por fim, o veto deve ser submetido à apreciação da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça, Ética e Decoro Parlamentar e Redação Final quanto à constitucionalidade.

Também, ressalta-se que o veto deverá ser apreciado **em 30 dias**, somente podendo ser rejeitado pela **maioria absoluta dos vereadores**, **em única discussão e votação**, conforme a Lei Orgânica do município:

“Art. 26

.....

§ 4º O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em votação nominal (ELO 018/14).”



**CÂMARA DE
VEREADORES DE
RIO DO SUL**

III - CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela REJEIÇÃO DO VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14/2025, frente ao caráter de inconstitucionalidade.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o veto ao Projeto de Lei em questão.

É o parecer, *sub censura*

Rio do Sul, 28 de novembro de 2025.

ROBERTO ANDRADE BASTOS
Procurador Legislativo
OAB/SC 31.757